ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 154/2010
PROCESSO : 2008/6040/503105
RECURSO VOLUNTÁRIO : 7.745
RECORRENTE : DENTAL NAC. COM. DE ART. ODONTOL. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.065.892-6

EMENTA: Suprimentos Ilegais de Caixa. Empréstimos Realizados Pelos Sócios. Valores Constantes da Declaração do Imposto de Renda - *Desconfigurado o suprimento ilegal de caixa quando de empréstimo, devidamente lançado na Declaração de Imposto de Renda e comprovada a disponibilidade financeira do sócio.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº. 2008/001991 e absolver o sujeito passivo dos valores de R$ 14.804,83 (quatorze mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), e R$ 8.214,77 (oito mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. Os Senhores Rafael Nishimura e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum, Luciene Souza Guimarães Passos e com voto vencedor João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 26 dias do mês de abril de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Rubens Marcelo Sardinha

CONS. AUTOR DO VOTO: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R$ 23.019,60 (vinte e três mil e dezenove reais e sessenta centavos), proveniente da omissão de vendas de mercadorias tributáveis, referente a suprimento ilegal de caixa, em contratos de empréstimos de mútuo dos sócios, sem lastro, conforme declaração do imposto de renda, constatado por meio do levantamento da conta caixa dos exercícios de 2006 e 2007.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

Às folhas 99, a julgadora de primeira instância retorna os autos à origem para saneamento.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando que apesar de toda a documentação trazida aos autos a julgadora de primeira instância deixou de analisá-la; diz, que o aporte de suprimentos é feito de várias formas, entre elas a transferência de patrimônio dos sócios por meio de aumento de capital social e empréstimos de pessoa física; que na sentença singular a julgadora afirmou que não foram juntados aos autos contratos firmados entre os sócios e a empresa, devidamente assinados e registrados em cartório para a comprovação das alegações, que não há como exigir tal procedimento, basta apenas provar que o capital foi transferido do sócio para o caixa da sua empresa; que o contrato de mútuo dá-se por entendimento tácito, como sendo verbal.

Diz, também, que anexo estão as declarações de imposto de renda que comprovam o destino de capital particular para a empresa como empréstimo, que comprovada a origem dos recursos, requer a reforma da sentença de primeira instância e que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo pode-se verificar às folhas 88 dos autos, que o sócio da empresa declara, na coluna bens e direitos do imposto de renda, o empréstimo realizado à empresa Dental Nacional Com. de Art. Odontológicos Ltda., entendo haver, o mesmo, cumprido exigência necessária para a comprovação da legalidade do empréstimo tomado pela empresa junto ao referido sócio, portanto, não há como prevalecer a presente autuação.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº. 2008/001991 e absolver o sujeito passivo dos valores de R$ 14.804,83 (quatorze mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), e R$ 8.214,77 (oito mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 24 dias do mês de junho de 2010.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário